

## Programa Saber Direito – TV Justiça – Novembro de 2010

**Curso:** Juizados Especiais Criminais

**Professor:** Humberto Fernandes de Moura



<i>SABER DIREITO - FORMULÁRIO</i>	
<b>TÍTULO DO CURSO</b>	Juizados especiais Criminais
<b>PROFESSOR</b>	Humberto Fernandes de Moura
<b>AULA 01</b>	
<b>TÍTULO</b>	Procedimento Sumaríssimo
<b>SINOPSE DA AULA **IMPORTANTE**</b>	Nessa aula, vamos analisar o fundamento constitucional dos Juizados Especiais, enfatizando suas características constitucionais as leis aplicáveis, e mais detidamente as fases do procedimento comum sumaríssimo estabelecido pela Lei 9.099/95, bem como as repercussões da composição civil dos danos nas infrações de menor potencial ofensivo.
<b>ROTEIRO DE ESTUDO</b>	<b>JUIZADOS ESPECIAIS</b> <b>Do procedimento sumaríssimo</b> 1. Previsão constitucional (art. 98, inciso I e §único)

- a. Características: 1) Providos por juízes togados, ou togados e leigos; 2) Competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo; 3) Mediante os procedimentos oral e sumaríssimo; 4) Permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
- 2. Leis aplicáveis (Lei 9.099/95 e 10.259/2001)
  - a. Princípios dos Juizados: Artigo 2º da Lei 9.099/95<sup>1</sup>.
- 3. Sobre o conceito de infração de menor potencial ofensivo
  - a. Art. 61 da Lei 9.099/95 e artigo 2º da Lei 10.259/2001;
- 4. Sobre o procedimento oral e sumaríssimo
  - a. Da natureza da competência dos Juizados Especiais.
    - i. Competência territorial (Art. 63 da Lei)
    - ii. Em razão da matéria. Absoluta ou relativa?
  - b. Hipóteses de deslocamento da competência
    - i. Não há citação por edital nos Juizados Artigo 66§único da Lei 9.099/95;
    - ii. O Juizado não julga causas que exigem ampla instrução probatória – Artigo 77, §2º da Lei 9.099/95
    - iii. Conexão e continência com crimes que refogem ao Juizado, como nos casos de concurso de crimes? Artigo 60§único da Lei 9.099/95.
    - iv. Consequência: Os autos seguirão procedimento sumário ou o procedimento do crime conexo
- 5. Procedimento sumaríssimo
  - a. Termo circunstanciado (Art. 69)
    - i. Pode ser subscrito por

---

<sup>1</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

- Policia Militar?
- ii. Dispensa o flagrante caso haja o compromisso de se apresentar ao Juizado, exceto no caso do artigo 28 da Lei 11.343/2006.
- b. Audiência preliminar (Art. 70)
  - i. Regras de intimação (art. 67)<sup>2</sup>. Como se dá em segunda instância? Prevalece a regra da intimação pessoa da Defensoria?
  - ii. Tal audiência tem três objetivos: 1) Buscar a composição do dano; 2) Viabilizar a transação penal; 3) Em caso negativo, oferecimento de denúncia oral
  - iii. Sobre a composição civil
    - 1. Pode ser levada a cabo por conciliador (art. 73)
    - 2. Pode versar sobre questões mais amplas que a possível infração;
    - 3. Conseqüência: Homologada pelo Juiz levará a extinção da punibilidade nos casos do artigo 74, §único da Lei 9.099/95<sup>3</sup>.
    - 4. Caso não ocorrida por ausência das partes, do acordo ou nos casos em que o acordo

<sup>2</sup> Os procedimentos da Lei nº 9.099/95 são regidos pela informalidade, contemplando a intimação por "qualquer meio idôneo de intimação" – art. 67 da Lei n.º 9.099/95, incluindo-se, aí, a intimação via telefônica. RHC 11.847/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26.02.2002, DJ 08.04.2002

<sup>3</sup> A regra do art. 17 LCP - segundo a qual a persecução das contravenções penais se faz mediante ação pública incondicionada – não foi alterada, sequer com relação à de vias de fato, pelo art. 88 L. 9.099/95, que condicionou à representação a ação penal por lesões corporais leves (HC 80617 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 20/03/2001)

<sup>4</sup> (...) o art. 77 da Lei n. 9.099/1995 dispõe que, não havendo aplicação da pena proposta pelo MP pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 da referida lei, o MP oferecerá, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências. Portanto, no caso, como a autora não compareceu à audiência preliminar e sendo prescindíveis as diligências, é caso de apresentação de denúncia oral, perante o juizado especial (art. 77 caput da Lei n. 9.099/1995). Diante disso, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o juízo suscitado. Precedente citado: CC 91.965-MG, DJ 4/9/2008. [CC 102.240-PB](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/3/2009.

não extingue a punibilidade como nos casos de ação penal pública incondicionada, deve-se analisar se é cabível a transação penal.

iv. Possibilidade de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95)

v. Caso não seja possível a transação penal, passa-se ao procedimento sumaríssimo.

c. Denúncia oral<sup>4</sup> (Art. 77 da Lei)

i. Deve preencher as condições da ação.

d. Citação (Art. 78, §1º da Lei)

e. Audiência de instrução e Julgamento (art. 78 da Lei).

#### **Ordem**

i. Resposta preliminar ao recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa.

1. A sua ausência é causa de nulidade absoluta ou relativa?

ii. Recebimento da denúncia

iii. Oitiva do ofendido

iv. Oitiva das testemunhas

1. O número de testemunhas é 5 para cada parte.

v. Interrogatório

vi. Observações gerais

1. Nova tentativa de conciliação na audiência (art. 79)

2. Possibilidade de prova (Art. 81, §1º e 2º)

3. Com o recebimento da denúncia, preclui a possibilidade de transação penal.

f. Sentença (Art. 81, §3º)

i. Dispensa do relatório.

6. Restrições legais à aplicação da Lei 9.099/95

a. Art. 90-A da Lei 9.099/95

b. Art. 41 da Lei 11.340/2006

c. Réu com foro de prerrogativa de função

## AULA 02

### TÍTULO

Transação Penal. Requisitos

### SINOPSE DA AULA \*\*IMPORTANTE\*\*

Nessa aula, vamos iniciar o estudo do benefício trazido pela Constituição Federal e estabelecido pelo artigo 76 da Lei 9.099/95.

O referido benefício possibilita que o autor do fato cumpra desde logo uma pena restritiva de direitos ao invés de se submeter ao processo.

A lei estabelece alguns requisitos que devem ser analisados por aquele que oferece a transação penal.

Será discutido ainda o papel do Ministério Público ou Querelante, os efeitos da transação penal, bem como do seu descumprimento.

### ROTEIRO DE ESTUDO

#### TRANSAÇÃO PENAL

1. Fundamento Constitucional (Art. 98, inciso I)
  - a. A lei pode prever a transação penal para crimes que não se enquadram no conceito de infração de menor potencial ofensivo?
2. Previsão legal (art. 76 da Lei 9.099/95)
3. Legitimidade para o oferecimento
  - a. Ministério Público
    - i. Trata-se de um dever ou de discricionariedade? É direito Subjetivo do autor do fato?

STF, RE 468.181, Min. Sepúlveda Pertence.

- b. E o Querelante<sup>5</sup>
- c. O Juiz pode concedê-la de ofício?

#### 4. Momento para o oferecimento

- a. Como regra deve-se ser oferecida na audiência preliminar, mas a jurisprudência também admite no caso de desclassificação do delito quanto da prolação da sentença.

- i. A ausência do advogado nesse momento gera nulidade absoluta (HC 88.797, Min. Eros Grau).

#### 5. Requisitos para transação penal

##### **a. Infração de menor potencial ofensivo**

- i. E se o fato for atípico? Trata-se de constrangimento ilegal (HC 86162, Min. Carlos Veloso)
- ii. Como calcular a pena nos casos de existir privilégio ou causa de aumento de pena?
  - 1. Nos casos de privilégio o parâmetro será a redução mínima. Já nos casos de causa de aumento deve-se adotar o aumento máximo. Afinal, segundo a lei, a pena máxima em abstrato do crime não pode superar 02 anos. Aplicação analógica do entendimento firmado pelo STF na Súmula 723 do STF<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Tratando-se de delito que se apura mediante ação penal privada, a proposta deve ser feita pelo querelante. (Precedente do STF).(EDcl no HC 33.929/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 357)

<sup>6</sup> NÃO SE ADMITE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR CRIME CONTINUADO, SE A SOMA DA PENA MÍNIMA DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE COM O AUMENTO MÍNIMO DE UM SEXTO FOR SUPERIOR A UM ANO.

2. A questão relativa ao artigo 94 do Estatuto de Idoso<sup>7</sup>.

### AULA 03

<b>TÍTULO</b>	Transação Penal. Continuação
<b>SINOPSE DA AULA **IMPORTANTE**</b>	Nessa aula, daremos continuidade ao estudo da transação Penal, mais precisamente quanto aos seus efeitos, o papel a ser desempenhado pelo
<b>ROTEIRO DE ESTUDO</b>	Aula 02. (continuação) Requisitos para concessão da Transação Penal (continuação)  <b>a. Não ter sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva?</b>

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **INFORMATIVO N° 591**[ADI - 3096](#) Em conclusão, o Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República para dar interpretação conforme ao art. 94 da Lei 10.741/2003 [“Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”], no sentido de que aos crimes previstos nessa lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se a Lei 9.099/95 apenas nos aspectos estritamente processuais, não se admitindo, em favor do autor do crime, a incidência de qualquer medida despenalizadora — v. Informativo 556. Concluiu-se que, dessa forma, o idoso seria beneficiado com a celeridade processual, mas o autor do crime não seria beneficiado com eventual composição civil de danos, **transação penal** ou suspensão condicional do processo. Vencidos o Min. Eros Grau, que julgava improcedente o pleito, e o Min. Marco Aurélio, que o julgava totalmente procedente. ADI 3096/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 16.6.2010. (ADI-3096)

---

<sup>8</sup> **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INFORMATIVO 585:** Processos penais em curso, ou inquéritos policiais em andamento ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento absolutório, como elementos evidenciadores de **maus antecedentes** do réu. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para reconhecer, em favor do paciente, o direito de ter reduzida, em 8 meses, a sua pena privativa de liberdade, cuja pena-base fora exasperada ante a existência de inquéritos e processos em andamento. Realçou-se recente edição, pelo STJ, de súmula no mesmo sentido (Súmula 444: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”). HC 97665/RS, rel. Min. Celso de Mello, 4.5.2010. (HC-97665)

<sup>9</sup> (...)1. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não aplicação da Lei 9.099, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nesta previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. 2. O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade. 3. A garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o magistrado e representante do Ministério Público, em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 da Lei 11.340/06. 4. O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família. 5. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal 1.320/09 em curso na 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (HC 157.416/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

<sup>10</sup> (...) mostra-se correto o entendimento da jurisprudência de que a proposta de transação, ato privativo do MP, é cabível em momento posterior ao oferecimento da denúncia se ocorrer a desclassificação do delito quando da prolação da sentença ou mesmo de que, em caso de recusa do representante do *parquet*, pode o magistrado, se entender cabível o benefício, remeter os autos ao procurador-geral de Justiça (art. 28 do CPP)(...). Precedente citado: REsp 737.688-SP, DJ 16/10/2006. [HC 59.776-SP](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/3/2009.

<sup>11</sup> Totalmente inviável por ofensa ao devido processo legal.

<sup>12</sup> **INFORMATIVO Nº 568** [RE - 602072](#). O Tribunal, após reconhecer a existência de repercussão geral no tema objeto de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da possibilidade de propositura de ação **penal** quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em **transação penal** (Lei 9.099/95, art. 76) e negou provimento ao apelo extremo. Aduziu-se que a homologação da **transação penal** não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao status quo ante, viabilizando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução **penal**. Precedentes citados: HC 88785/SP (DJU de 4.8.2006); HC 84976/SP (DJU de 23.3.2007) HC 79572/GO (DJU de 22.2.2002); RE 581201/RS (DJE de 20.8.2008); RE 473041/RO (DJU de 16.5.2006); HC 86694 MC/SP (DJU de 11.10.2005); HC 86573/SP (DJU de 5.9.2005); RE 268319/PR (DJU de 27.10.2000). RE 602072 QO/RS, rel. Min. Cezar Peluso, 19.11.2009. (RE-602072)

<sup>13</sup> É a visão do STF.

<sup>14</sup> Faz coisa julgada formal e material a sentença que homologa a aplicação de pena restritiva de direitos decorrente de transação **penal** (art. 76 da Lei n. 9.099/1995). Assim, transcorrido *in albis* o prazo recursal e sobrevindo descumprimento do acordo, mostra-se inviável restabelecer a persecução **penal**. Precedentes citados: HC 91.054-RJ, DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.131.076-MT, DJe 8/6/2009; HC 33.487-SP, DJ 1º/7/2004, e REsp 226.570-SP, DJ 22/11/2004. [HC 90.126-MS](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/6/2010.



- iii. E se for contravenção?
- iv. Está sujeito a algum prazo?  
O mesmo da reincidência (CP, art. 64, inciso I), segundo o STF (HC 86.646, Min. Cezar Peluso).

**b. Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;**

- v. Como se contar esse prazo?  
Divergência, mas seria do deferimento da primeira até a audiência preliminar da segunda infração.

**c. Indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida**

- vi. Problema: Inquéritos e processos penais em curso são maus antecedentes que impediriam o oferecimento do benefício? Há precedentes recentes do STF e Súmula do STJ em sentido negativo, todavia<sup>8</sup>, todavia, a questão está pendente de discussão no plenário do STF no julgamento do HC 94620, sendo que após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista o Ministro Cezar Peluso.

**d. Peculiaridade: Artigo 27 da Lei 9.605/98**

- e. Vedações legais a transação penal
  - vii. Artigo 291§ 1º da Lei 9.503/97 alterada pela Lei 11.705/2008;
  - viii. Artigo 41 da Lei 11.340/2006<sup>9</sup>

<sup>15</sup> Não segundo o STF nos termos do HC 84976, Min. Carlos Brito

6. Apreciação pelo Juiz (art. 76§3º)
  - a. Pode o juiz se negar a homologar?
  - b. Pode-se aplicar analogicamente o artigo 28 do CPP?<sup>10</sup>
  - c. Pode-se deixar para homologar apenas após o cumprimento?
    - i. Não, segundo o STF (HC 88.616, Min. Eros Grau)
7. Consequência da homologação: Aplicação da pena restritiva de direitos ou multa.
  - a. Qual a diferença entre pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária e a pena de multa?
    - i. Tem a transação penal natureza condenatória que faria coisa julgada forma e material ou homologatória?
8. Efeitos
  - a. Não gera reincidência, pois apenas obsta novo benefício nos próximos 05 anos (art. 76, §4º da Lei 9.099/95)
  - b. Não constará de certidão de antecedentes criminais.
  - c. Não se trata de título executivo no juízo cível.
  - d. Diferenças quanto a *plea of guilty* e *plea of bargaining* americanas, pois não implica em reconhecimento de culpa e nem há total liberdade para o membro do Ministério Público oferecê-la em outros crimes que não sejam de menor potencial ofensivo.
9. Efeitos do descumprimento
  - a. Conversão em pena privativa de liberdade?<sup>11</sup> Oferecimento da denúncia?<sup>1213</sup> Mera execução do título executivo? Coisa julgada material e formal<sup>14</sup> Mero crime de desobediência?<sup>15</sup>

TÍTULO

#### AULA 04

Suspensão condicional do processo

**SINOPSE DA AULA**  
**\*\*IMPORTANTE\*\***

Nessa aula, estudaremos o benefício trazido pelo art. 89 da lei 9.099/95, que, muito embora não seja restrito às infrações de menor potencial ofensivo, significa igualmente um marco no sistema processual penal.

Nessa aula, será enfatizado os requisitos para concessão do benefício.

**ROTEIRO DE ESTUDO**

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

1. Fundamento constitucional (Art. 98, inciso I e art. 129, I)
  - a. Bases: Autonomia da vontade, descarcerização, princípio da oportunidade regrada.
  - b. Diferença da suspensão da pena.
2. Previsão legal (art. 89 da Lei 9.099/95)
3. Requisitos
  - a. Crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei.
    - i. Concurso de crimes e Súmula 243 do STJ.
    - ii. E nos casos de furto qualificado tentado? Ou seja, nos casos de privilégio busca-se a pena mínima e o redutor máximo, enquanto nos casos de causas de aumento busca-se a pena mínima com o aumento mínimo. Afinal, busca-se a pena mínima
    - iii. Também é cabível quanto alternativamente a pena de prisão há pena de multa, pois está é considerada menos gravosa que a pena

- mínima de 01 ano<sup>16</sup>.
- iv. Deve-se ter em conta as hipóteses de desclassificação pois a súmula 337 do STJ<sup>17</sup> autoriza a concessão do benefício quanto possível a desclassificação para crime que autoriza a Suspensão do Processo.
  - b. Acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime
    - i. Esse requisito é constitucional? STF, RE 299781.
    - ii. Há algum limite temporal<sup>18</sup>?
  - c. O condenado não seja reincidente em crime doloso

<sup>16</sup> EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime contra relações de consumo. Pena. Previsão alternativa de multa. Suspensão condicional do processo. Admissibilidade. Recusa de proposta pelo Ministério Público. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido para que o MP examine os demais requisitos da medida. Interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo. (HC 83926, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00085 EMENT VOL-02289-02 PP-00307 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 525-528 REVJMG v. 58, n. 181, 2007, p. 553-556)

<sup>17</sup> A Terceira Seção, em 9 de maio de 2007, aprovou o seguinte verbete de súmula: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

<sup>18</sup>(...). O silêncio da Lei dos Juizados Especiais, no ponto, não afasta o imperativo da interpretação sistêmica das normas de direito penal. Pelo que a exigência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 -- de inexistência de condenação por outro crime, para fins de obtenção da suspensão condicional do feito -- é de ser conjugada com a norma do inciso I do art. 64 do CP. Norma que 'apaga' a 'pecha' de uma anterior condenação criminal, partindo da presunção constitucional da regenerabilidade de todo indivíduo. **A melhor interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 é aquela que faz associar a esse diploma normativo a regra do inciso I do art. 64 do Código Penal, de modo a viabilizar a concessão da suspensão condicional do processo a todos aqueles acusados que, mesmo já condenados em feito criminal anterior, não podem mais ser havidos como reincidentes, dada a consumação do lapso de cinco anos do cumprimento da respectiva pena.** Ordem concedida para fins de anulação do processo-crime desde a data da audiência, determinando-se a remessa do feito ao Ministério Público para que, afastado o óbice do caput do art. 89 da Lei nº 9.099/95, seja analisada a presença, ou não, dos demais requisitos da concessão do sursis processual. (HC 88157, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 30-03-2007 PP-00076 EMENT VOL-02270-03 PP-00372 RB v. 19, n. 522, 2007, p. 29-31 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 510-513 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 397-404)

- d. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.
  - i. Pode analisar em conjunto os possíveis crimes praticados?
- e. Recebimento da denúncia<sup>19</sup>
- f. Se não estiverem preenchidas as condições da ação, o juiz deve rejeitar a denúncia mesmo que o acusado aceite a Suspensão. Prevalecia o entendimento de que primeiro deveria se aceitar ou não a suspensão para somente depois o juiz analisar se recebia ou não a denúncia. Tal posicionamento foi revisto pelo STF, que entendeu ser possível a aceitação do benefício apenas após o recebimento da denúncia.

<sup>19</sup>(...). Diante da formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o denunciado tem o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para declarar se a aceita ou não. A suspensão condicional do processo, embora traga ínsita a ideia de benefício ao denunciado, que se vê afastado da ação penal mediante o cumprimento de certas condições, não deixa de representar constrangimento, caracterizado pela necessidade de submeter-se a condições que, viesse a ser exonerado da acusação, não lhe seriam impostas. Diante da apresentação da acusação pelo Parquet, a interpretação legal que melhor se coaduna com o princípio da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa é a que permite ao denunciado decidir se aceita a proposta após o eventual decreto de recebimento da denúncia e do conseqüente reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da aptidão da peça acusatória e da existência de justa causa para a ação penal. Questão de ordem que se resolve no sentido de permitir a manifestação dos denunciados, quanto à proposta de suspensão condicional do processo, após o eventual recebimento da denúncia.(...)(Pet 3898, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-02 PP-00140)

<sup>20</sup> O Ministério Público (MP) ao oferecer denúncia, propôs a suspensão **condicional do processo** (*sursis* processual) em relação aos recorrentes. Entretanto, após realizada audiência e aceita a proposta **do sursis** processual, o juiz negou-a por motivo de suposta prática de lesão corporal grave. Por sua vez, o tribunal *a quo* manteve o indeferimento, sem constatar irregularidade no ato. Para a Min. Relatora, o juiz não poderia negar a aplicação **do sursis** processual depois de o *parquet* ter reconhecido presentes os requisitos que autorizariam a suspensão (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Explicita ainda que, nessa fase, não se antecipa qualquer juízo de mérito sobre aquele que aceita as propostas alternativas **do processo**. Por isso, tampouco é possível, nessa fase, o juiz amparar-se nos elementos de cognição, ou seja, laudo pericial, depoimentos, exames médicos e declarações da vítima, para afastar a incidência **do** benefício da suspensão. Nessas hipóteses, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem reconhecido o direito ao *sursis* processual. Diante **do** exposto, a Turma deu provimento ao recurso, para determinar a suspensão nos termos formulados pelo MP. Precedente citado: HC 48.556- RJ, DJ 1º/8/2006. **RHC 21.445-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/8/2010.**

4. Legitimidade
5. Direito subjetivo do agente ou discricionariedade regada<sup>20</sup>?
  - a. Aplicação analógica do artigo 28 caso preenchidas as condições e o MP e o Juiz da causa divergem – Súmula 696 do STF.
6. Condições
  - a. Artigo 89, §1º da Lei Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo de dois a quatro anos , submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:
    - i. Podem mesmo no caso de suspensão serem praticados atos de natureza urgente.
    - ii. De tal decisão caberá Recurso de Apelação.
  - b. Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
  - c. Proibição de freqüentar determinados lugares
  - d. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
  - e. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
  - f. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado
7. Caso cumpridas as condições no período de prova, estará extinta a punibilidade (Art. 89, §5º da Lei), não gerando maus antecedentes ou reincidência.
8. Hipóteses de revogação da Suspensão
  - a. Obrigatória (Art. 89§3º):
    - i. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime<sup>21</sup>

---

Na hipótese **dos** autos, os pacientes foram denunciados como incurso no art. 171, § 3º, **do** CP, sendo-lhes concedida a suspensão **condicional do processo** (*sursis* processual). Sobrevindo a notícia de que respondiam a outra ação penal, o *sursis* foi revogado, designando-se data para a audiência de instrução. Sucede que, nessa segunda ação, os pacientes foram absolvidos sumariamente, motivo pelo qual a defesa requereu o restabelecimento da suspensão **condicional do processo**. O pleito, contudo, foi negado ao fundamento de que, contra a sentença absolutória, ainda pendia recurso de apelação interposto pelo MP. No HC, sustenta-se, em síntese, que, absolvidos os pacientes sumariamente, notadamente por não constituir crime o fato a eles imputado, não mais se justifica a manutenção da revogação **do sursis**. Assim, objetiva-se a concessão da ordem para o fim de restabelecer aos pacientes o benefício da suspensão **condicional do processo**. A Turma, ao prosseguir o julgamento, **entendeu razoável a interpretação sustentada no habeas corpus segundo a qual a absolvição sumária tem por consequência a reconsideração da decisão revogadora do sursis processual**. Observou-se que, na espécie, os pacientes e também os corréus foram absolvidos por serem penalmente atípicos os fatos a eles imputados. Especialmente no tocante aos pacientes, assentou-se, ainda, a inépcia da exordial acusatória. Desse modo, fulminada a ação penal, não há como concluir que os pacientes possam ser processados por outro crime nos termos **do** § 3º **do** art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Interpretação em sentido contrário, isto é, a de que o simples oferecimento da denúncia autoriza, de modo irreversível, a revogação **do sursis** processual, não anda em sintonia com os princípios da ampla defesa, **do** devido **processo** legal e da boa-fé processual, destoando **dos** anseios da reforma **do processo** penal. Não se está, com isso, a falar em inconstitucionalidade **do** referido artigo, apenas não há como concluir que alguém esteja a responder a **processo** por crime, quando nele foi sumariamente absolvido, com espeque no art. 397 **do** CPP, por manifesta atipicidade **dos** fatos e inépcia da denúncia. Ressaltou-se que a circunstância de estar pendente apelação **do** MP contra a sentença de absolvição sumária em nada altera o quadro delineado, isso porque o recurso não tem efeito suspensivo e, ainda, se não é exigida condenação com trânsito em julgado para efeito de revogação **do sursis**, o raciocínio não deve ser diferente para o caso de absolvição sumária, vale dizer, a sentença tem efeito imediato. Nada impede, todavia, que o benefício seja revogado se a sentença de absolvição sumária for reformada pelo tribunal *a quo*. Com esses fundamentos, entre outros, concedeu-se a ordem. **HC 162.618-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/6/2010.**

<sup>22</sup>(...) 1. A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da sua revogação ocorreu durante o período do benefício. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (HC 90833, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00081 EMENT VOL-02275-02 PP-00394)

<sup>23</sup>(...). 1. Esta Suprema Corte já "firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período" (HC 84.654/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 01.12.2006). 2. Tendo ocorrido o descumprimento das condições impostas, durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz. 3. Habeas corpus denegado. (HC 97527, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00664 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 448-453)

24

A Turma deu provimento ao recurso **do** Ministério Público, reafirmando que, se o acusado vier a ser processado por outro crime, a teor **do** art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, **impõe-se a revogação da suspensão condicional do processo (sursis) ainda que essa decisão venha a ser proferida após transcorrido o período de prova, mas desde que não tenha sido proferida sentença extintiva da punibilidade**. Nesses casos, explica o Min. Relator, o réu deixa de ser merecedor **do** benefício proveniente de norma excepcional, para ser processado com todas as garantias pertinentes. Precedentes citados **do** STF: HC 80.747-PR, DJ 19/10/2001; **do** STJ: HC 105.333-MG, DJ 19/12/2008; HC 88.281-RJ, DJe 22/9/2008; HC 62.401-ES, DJe 23/6/2008, e RHC 21.868-SP, DJe 4/8/2008. **REsp 1.111.427-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/6/2009.**

ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

- ii. Se o processo pelo mencionado crime não terminar no prazo de suspensão esse será prorrogado até o deslinde do processo pelo novo crime.
- iii. A oitiva prévia do acusado é essencial;
- b. Facultativa (art. 89, §4º)
  - i. A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
- c. Problema: E se a causa de revogação ocorrida no curso da suspensão somente foi descoberta após expirado o prazo<sup>222324?</sup>
- d. Conseqüências do descumprimento
  - i. Reinício do processo, retorno do prazo prescricional (art. 89, §6º)

## AULA 05

### TÍTULO

Os meios de impugnação nos Juizados

### SINOPSE DA AULA \*\*IMPORTANTE\*\*

Nessa aula, além de finalizar o estudo da suspensão condicional do processo, serão estudados os recursos cabíveis contra as decisões dos Juizados Especiais, bem como os outros meios de im' pugnação, enfatizando a análise da competência para julgamento de Habeas corpus e mandado de segurança nos Juizados Especiais.



<p><b>ROTEIRO DE ESTUDO</b></p>	<p>MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS</p> <p>a. Em linhas gerais tem cabimento os seguinte recursos:</p> <p>b. Embargos de declaração (art. 83 da Lei)</p> <p>i. Se interpostos contra sentença apenas suspendem o prazo para outros recursos;</p> <p>c. Apelação (art. 82 da Lei 9.099/95)</p> <p>i. Diferentemente do processamento da Apelação prevista no CPP, o prazo para sua interposição é de 10 dias e as razões devem ser ofertadas juntamente com o recurso.</p> <p>d. Recurso em sentido estrito: No caso de suspensão Condicional do processo, por aplicação analógica do artigo 581, inciso XI.</p> <p>e. Recurso Extraordinário (art. 102, inciso III)</p> <p>f. O Recurso especial não é cabível diante do previsto no artigo 105, III da Constituição Federal, que exige que o julgamento ocorra <i>em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.</i></p> <p>i. Súmula 203 do STJ<sup>25</sup></p> <p>g. Habeas corpus e Mandado de Segurança<sup>2627</sup> contra ato do Juiz dos juizados vai inicialmente à turma recursal.</p> <p>γ. As referidas ações contra atos da turma</p>

<sup>25</sup> STJ, Súmula 203. NÃO CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA, POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

<sup>26</sup> (...)O Supremo Tribunal Federal não tem competência para julgar mandado de segurança impetrado contra decisões de juizados especiais ou turmas recursais. Precedentes. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Embargos de declaração rejeitados. (MS 26427 AgR-ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00030 EMENT VOL-02282-05 PP-00871)

<sup>27</sup> Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. (Súmula 376, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)

recursal serão julgados pelo TJ/TRF respectivo<sup>2829</sup>, o que motivou o cancelamento da Súmula 690 do STF.

---

<sup>28</sup> (...) 1. A teor do entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, compete ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento dos pedidos de habeas corpus quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais. 2. Habeas corpus não conhecido.(HC 99.878/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

<sup>29</sup> EMENTA: Habeas corpus: incompetência do Supremo Tribunal para conhecer originariamente de habeas corpus no qual se imputa coação a Juiz de primeiro grau e a Promotor de Justiça que oficia perante Juizado Especial Criminal (CF, art. 102, I, i). II. Habeas corpus: conforme o entendimento firmado a partir do julgamento do HC 86.834 (Pl, 23.6.06, Marco Aurélio, Inf., 437), que implicou o cancelamento da Súmula 690, compete ao Tribunal de Justiça julgar habeas corpus contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado. (HC 90905 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00075 EMENT VOL-02275-02 PP-00404)